



C0065801A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.064, DE 2017

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para estabelecer que as receitas de emolumentos e taxas de serviços consulares constituem-se receitas próprias dos consulados.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 113 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.113 .....

.....  
.....  
§ 5º Os recursos de que trata o caput deste artigo constituem-se receitas próprias do consulado que as tiver arrecadado. "

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As representações diplomáticas são fundamentais para a promoção do comércio exterior brasileiro, ao possibilitar a captação de investimentos internacionais e o desenvolvimento do turismo em nosso País, com a consequente divulgação da cultura e dos valores do povo brasileiro. Esses organismos têm a função de representar o Brasil perante outros países e organizações internacionais, realizando negociações e acordos em nome da República Federativa do Brasil. Embaixadas e consulados são a presença oficial do Brasil em outras nações.

Além disso, os consulados têm a função de dar proteção e assistência aos cidadãos de seu país que estejam em viagem ou vivendo no exterior. Dentre suas atribuições estão a emissão de documentos de viagem, como vistos e passaportes; a expedição de certificados e atestados previstos na legislação brasileira; a autenticação de documentos para que tenham validade no Brasil; e o registro de voto em eleições presenciais.

A despeito do importante papel desempenhado pelas representações diplomáticas brasileiras no exterior, há crescente preocupação quanto à situação de insegurança financeira em que se encontram algumas das embaixadas e consulados.

Recentemente, foi noticiado interesse do governo brasileiro em fechar pequenos consulados na região do Caribe e no continente africano em razão da contenção de despesas. No entanto, sabe-se que essa medida pode ser extremamente prejudicial às relações internacionais do País. Pois o uso da diplomacia como um instrumento de formulação da política externa é indispensável para o desenvolvimento de relações político-econômicas entre os governos de diferentes países.

Em 2015, diversas representações brasileiras sofreram com a falta de verba para despesas básicas, como, por exemplo, pagamentos de contas de serviços para utilização de água, luz, internet, telefone, dentre outros. Os recursos para essas

finalidades não foram repassados aos consulados pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em tempo hábil, em razão, principalmente, do corte de R\$ 41 milhões no orçamento do MRE naquele ano e da valorização do dólar frente ao real.

Os atrasos afetaram sobremaneira o funcionamento das representações diplomáticas, comprometendo serviços fundamentais, como a emissão de passaportes para cidadãos brasileiros no exterior. Tal situação teria sido amenizada se houvesse recursos financeiros em caixa para pagamento dessas despesas.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir que os recursos arrecadados em decorrência de emolumentos e taxas de serviços consulares sejam destinados ao consulado responsável por sua arrecadação. Essa medida visa atenuar a dificuldade que determinadas representações brasileiras no exterior têm de se manterem em pleno funcionamento e executarem as funções diplomáticas e administrativas a que se destinam.

São recursos da ordem de R\$ 200 milhões ao ano que, caso fossem geridos pelos próprios consulados, dariam maior autonomia às representações para arcar com despesas essenciais para a manutenção dos seus serviços. A eficiência na execução dessas despesas correntes seria evidenciada tanto pela rapidez com que os recursos financeiros recebidos estariam disponíveis para utilização quanto pela proteção cambial resultante da não transferência de recursos entre países.

A manutenção de uma ampla rede de representações diplomáticas e consulares brasileiras no exterior é imprescindível para permitir a execução adequada da política externa, assegurando a participação brasileira nos principais temas da agenda internacional. Além disso, a existência dessa rede permite aos funcionários do Serviço Exterior brasileiro agir e tomar providências localmente de forma direta, o que torna mais eficiente a promoção do comércio exterior, a atração de investimentos e a assistência a brasileiros residentes no exterior.

Pelo motivo acima exposto, peço auxílio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

**Dep. Pastor Eurico  
PHS/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 4º (VETADO).

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

**FIM DO DOCUMENTO**